

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)

2108-1185, Araraquara-SP - E-mail: araraqfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

Luciane Ferreira Cardoso, Coordenadora do Cartório da Vara da Fazenda Pública do Foro de Araraquara, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 0001702-35.2021.8.26.0037 - **CLASSE** - **ASSUNTO:**
Cumprimento de sentença - Violação aos Princípios Administrativos

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/11/2017 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 1.000,00

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDO(S):

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, CNPJ 45.276.128/0001-10, com endereço à Rua Sao Bento, 840, Centro, CEP 14801-300, Araraquara - SP

OBJETO DA AÇÃO:

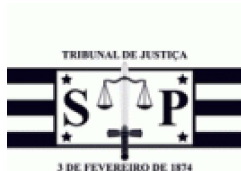
Cumprimento de Sentença em Ação Civil Pública – Processo principal nº 1016511-52.2017.8.26.0037

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Em 14/06/2021 foi proferido despacho: "Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença dos autos de nº 1016511-52.2017.8.26.0037, relativos à Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Preenchidos, em tese, os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença. Intime-se o Município de Araraquara, na pessoa do seu representante judicial, para que apresente impugnação no prazo de 30 dias (trinta) dias nos próprios autos, ou dê cumprimento espontâneo ao julgado, comprovando nos autos. Intime-se."

Em 30/09/2021 houve a juntada de petição do Sindicato dos Servidores Municipais de Araraquara e Região – SISMAR, requerendo a intervenção nos autos na condição de "*Amicus Curiae*".

Em 21/01/2022 foi proferida decisão: "Vistos. 1. Conforme requerido e justificado na petição de fls. 93/99, acompanhada de documentos de fls. 100/207, admito o SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARARAQUARA E REGIÃO – SISMAR, como terceiro interessado. Anote-se junto ao sistema informatizado. 2. O Município de Araraquara, devidamente intimado, não se manifestou quanto ao cumprimento de sentença (fls. 92), de modo que restou caracterizado o descumprimento da obrigação imposta. Porém, tendo em vista informações do Ministério Público da existência de procedimento administrativo de acompanhamento (PAA) n. 29.0001.0100943.2021-44 (fls. 211/234), e que não houve evolução no andamento da revisão dos contratos de trabalho e o PDV se mostrou ineficaz para o cumprimento do determinado pelo v. acórdão, determino a intimação da Prefeitura Municipal de Araraquara, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, por intermédio de Oficial de Justiça, para que, no prazo derradeiro de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o quanto determinado em sentença, sob pena de multa que deverá incidir em relação ao Município, enquanto administração, como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)

2108-1185, Araraquara-SP - E-mail: araraqfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

também na pessoa do Prefeito, sem prejuízo da cominação de multa por caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça. O Oficial de Justiça deverá esclarecer, quando da intimação, que o reiterado descumprimento da obrigação caracteriza crime de desobediência, descrito no artigo 330 do Código Penal, encaminhando-se os autos, em caso de descumprimento, ao Ministério Público, que adotará as providências necessárias junto ao Procurador Geral de Justiça para oferecimento de denúncia. Servirá a presente, digitalmente assinada, como mandado, carta ou ofício. Intime-se."

Em 19/04/2022 foi proferido despacho: "Vistos. Ciência ao Ministério Público dos documentos apresentados pelo Município de Araraquara. Int."

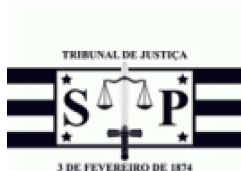
Em 30/05/2022 foi proferido despacho: "Vistos. Primeiramente, manifeste-se o Ministério Público quanto aos documentos juntados pelo Município de Araraquara (fls. 277/289). Prazo dez dias. Int."

Em 14/10/2022 foi proferida decisão: "Vistos. A questão deve ser dirimida à luz do quanto decidido na sentença. A matéria em discussão encontra-se protegida pelo manto da coisa julgada e deve ser cumprida. Como bem acentuado pelo Ministério Público, o Município de Araraquara tinha o prazo de 30 dias para efetuar a revisão dos contratos em vigor, nos quais figurassem servidores aposentados e promover as demissões. A intimação para cumprimento ocorreu em junho de 2021 (fls. 90), sendo certo que até esse momento o Município de Araraquara teve tempo suficiente para realizar um adequado planejamento administrativo, orçamentário e financeiro, resguardado o interesse público. Consta a fls. 262/263 que o executado iniciou, no mês de março/22, a demissão de 33 servidores, e, no mês de abril, mais 22 servidores, além das 36 rescisões informadas pelo DAAE no documento de fls. 285/286. Todavia, não há informações precisas quanto ao efetivo prosseguimento das demissões. Desse modo, com base no princípio da razoabilidade e do interesse público, intime-se o Município de Araraquara para que, no prazo de 30 dias, apresente cronograma detalhado das rescisões contratuais dos servidores indicados na lista de fls. 249/260, rescisões que deverão ocorrer mensalmente no prazo subsequente de 12 meses após a apresentação do referido cronograma. Em caso de não cumprimento, incidirá multa diária de R\$ 1.000,00, a partir do primeiro mês em que as demissões deverão ser efetuadas. Intime-se."

Em 16/12/2022 foi proferido despacho: "Vistos. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 2285949-08.2022.8.26.0000 pelo Município de Araraquara. Aguarde-se seu julgamento. Int."

Em 07/11/2023 foi proferida decisão: "Vistos. O Promotor de Justiça do MPE pediu a condenação pessoal do Prefeito Municipal ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade de justiça, em virtude do comprovado descumprimento da determinação judicial (fls.327/330). Aliás, a decisão proferida por este Juízo e que determinou fosse apresentado minucioso cronograma com a respectiva demissão gradual dos servidores foi mantida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inclusive no que diz respeito à aplicação de sanções em caso de não cumprimento (fls.334/338). A multa (valor de até 10 salários mínimos), se imposta pelo Juiz em razão dos obstáculos criados à efetivação das decisões jurisdicionais (art.77, inciso V do CPC), será revertida ao Estado e quem deverá sujeitar ao pagamento não é o Município, mas sim a pessoa física do Prefeito Municipal, sua Excelência o sr. EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA. Daí porque entendendo necessário observar o contraditório, a fim de que o interessado tenha a oportunidade de se manifestar antes da decisão judicial, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC. Intime-se pessoalmente (via Oficial de Justiça) o Prefeito Municipal. Prazo: 10 dias. Intime-se."

Em 31/01/2024 foi proferida decisão: "Vistos. Fls. 344/346: Defiro o pedido formulado pelo Município de Araraquara. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 02 de abril de 2024, às 14:00 horas, a ser realizada no Fórum da comarca de Araraquara, na Sala de Audiências da Vara da Fazenda Pública. Providência a Serventia tudo que for necessário para a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)

2108-1185, Araraquara-SP - E-mail: araraqfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

efetivação do ato processual. Intime-se."

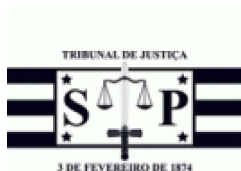
Em 27/02/2024 foi proferido despacho: "Vistos. Fls. 390/404: Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2285949-08.2022.8.26.0000. Aguarde-se a realização da audiência. Int."

Em 22/03/2024 foi proferido despacho: "Vistos. Fls. 410/411: pertinente o pedido formulado pelo exequente. As entidades pertencentes à Administração Pública Indireta possuem autonomia, o que torna adequado o pedido. Porém, para que a decisão se torne efetiva, cabe ao Ministério Público qualificar, com urgência, tais entes para possibilitar sua intimação para a audiência. Com a qualificação, intemem-se os mesmos da audiência designada para o dia 02/04/24 às 14 horas. Int."

Em 26/03/2024 foi proferido despacho: "Vistos. Ante a proximidade da data da audiência, expeçam-se os mandados de intimação conforme determinado às fls. 412 na modalidade urgente-plantão. Int."

Em 02/04/2024 foi realizada Audiência de Conciliação, a qual resultou parcialmente positiva, tendo resolvido as partes o seguinte: O Ministério Público, o DAAE e a Fungota se comprometeram a apresentar uma proposta de acordo nos autos no prazo de 30 dias para homologação judicial. Não houve acordo com relação ao Município de Araraquara. Pelo MM. Juiz foi decidido: "Indefiro o pedido de concessão de prazo para manifestação, tal como solicitado pelo Município, uma vez que existem questões urgentes pendentes de decisão, o que torna imprescindível e inadiável a deliberação do Juízo, podendo as partes peticionarem a qualquer tempo. Sendo assim, tornem os autos conclusos para decisão com máxima urgência".

Em 02/04/2024 foi proferida decisão: "Vistos. I – Comprovado descumprimento da sentença. Em suma, o caso informa hipótese em que a "Prefeitura" de Araraquara deverá ser condenada a pagar multa milionária, por conta da recalcitrância em cumprir ordens judiciais emanadas neste processo. A extensa prova documental produzida neste feito e no expediente administrativo (acompanhamento) instaurado pelo Promotor, Dr. Herivelto de Almeida comprova, de forma inequívoca, que o Sr. Prefeito Edson Antonio Edinho da Silva deixou de providenciar a revisão dos contratos e desligamento dos servidores, mediante pagamento das verbas trabalhistas, tal como mandou a r. sentença de fls.232/244 (prolatada em 2018). Entendo que a sentença proferida nos autos não foi cumprida integralmente pela Municipalidade, o que torna urgente a adoção de medidas coercitivas, no exercício do poder geral de efetivação concedido ao Juiz. Em 14 de junho de 2021, foi proferida decisão objetivando o cumprimento da determinação judicial após o respectivo trânsito em julgado (fls.84/85). Em 21 de janeiro de 2022, o Juízo concedeu prazo complementar para que a sentença fosse integralmente cumprida, o que não ocorreu (fls.235/236). Em 14 de outubro de 2022, houve concessão de prazo de 12 meses para que o Município cumprisse cronograma detalhado contemplado a demissão de todos os servidores (fls.299), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Decisão foi confirmada pela Superior Instância (fls.334/338). Em 07 de novembro de 2023, o Juízo determinou fosse pessoalmente intimado o prefeito municipal para cumprir totalmente a sentença, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Fácil perceber, portanto, que passados anos do trânsito em julgado, o Município deixou de cumprir o quanto determinado na sentença, já que não houve desligamento da totalidade dos servidores municipais, conforme determinado objetivamente pelo Poder Judiciário. A questão orçamentária, por mais sensível que seja, não constitui justa causa capaz de autorizar o descumprimento das determinações judiciais, sob pena de absoluta ineficácia do sistema de justiça e até mesmo da separação dos poderes. As diversas dilações de prazo, muito além daquele estipulado na sentença, bem demonstra a resistência do Município no que tange ao julgado, mesmo se levado em consideração o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, sob o prisma da questão financeira (gestão do erário) e demais desdobramentos administrativos e trabalhistas. Ademais, a parte executada não conseguiu comprovar, de forma convincente, que o cumprimento da sentença e a concretização das demissões dos servidores irregulares poderia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

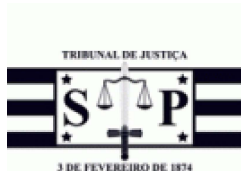
1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)

2108-1185, Araraquara-SP - E-mail: araraqfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

provocar lesão ou prejuízos na continuidade dos serviços públicos, por conta do alegado profundo impacto orçamentário. Vê-se, ainda, que a quantidade de servidores demitidos ao longo do tempo, se comparado ao número total determinado na sentença (montante que deveria ter sido demitido), representa parcela substancialmente pequena ou quase insignificante, levando-se em consideração o período decorrido a partir do trânsito em julgado e sucessivas dilações de prazos (desde 2021). Isto posto, acolho requerimento do Ministério Público para reconhecer que houve descumprimento injustificado da sentença e que o Município de Araraquara deliberadamente deixou de adimplir a obrigação imposta na parte dispositiva do comando judicial, o que configura ato ilícito. Assim, com fundamento no art. 537 do CPC, condeno o Município de Araraquara ao pagamento de multa diária no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), cujo valor deverá ser calculado a partir do trânsito em julgado da sentença e sem limite máximo. O valor devido deverá ser cobrado pelo Ministério Público Estadual (nos autos da presente execução), que deverá apresentar o respetivo cálculo em memorial descritivo no prazo de 15 dias, cujo montante deverá ser recolhido (após sequestro) em prol de Fundo a ser indicado pelo parquet, no interesse da coletividade. II – Responsabilização pessoal do Prefeito Municipal. A intimação operada na pessoa do procurador do município é válida e produz efeitos em relação ao prefeito, já que o poder de representação decorre diretamente da lei, sendo dispensável procuração ou mandato. No caso em tela, não verifico a presença de dolo ou má-fé na conduta do chefe do Poder Executivo, considerando a alegação de déficit financeiro e o cumprimento parcial da sentença (ainda que inexpressivo no tempo decorrido), bem como o número de servidores demitidos até a presente data. É claro que os artigos 77 e 774 do CPC, dispõem que são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, inclusive do chefe do Executivo, cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena de multa. A decisão do prefeito de não cumprir integralmente a sentença, embora manifestamente equivocada do ponto de vista jurídico e irradiar efeitos para próxima gestão (2025/2028), não constitui ato doloso digno de atentar contra a dignidade da justiça, já que ausente o elemento subjetivo de menosprezar aos atos judiciais praticados pelo Juízo e pela Superior Instância. A opção de não demitir os servidores indicados no comando da sentença condenatória configura hipótese de descumprimento da obrigação imposta pelo Juízo, mas não tem o peso que anima reconhecer que o prefeito se opôs maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos, tal como prevê o art. 774, incisos II e IV do CPC. Fique claro – até para não restar dúvidas – que o veto ao pedido de multa não significa antecipar juízo de valor sobre elemento subjetivo ou má-fé que precisam ser necessariamente analisados em outras esferas, sobretudo no campo de improbidade administrativa ou qualquer outra em que se apure responsabilidades, a depender da atuação das autoridades legitimadas. Desta forma, indefiro o pedido de condenação ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, o que não impede o Ministério Público de adotar as medidas cabíveis no âmbito da PGJ em razão de eventual prática de crime de desobediência. III – Composição com entes da Administração Indireta. Na audiência de conciliação realizada em 02 de abril de 2024, o representante do Ministério Público e os representantes das entidades da Administração Indireta se compuseram e assumiram o compromisso de apresentarem petição conjunta, que será objeto de apreciação pelo Juízo. Sendo assim, entendo desnecessário decidir nessa oportunidade se a sentença proferida na ação principal produz ou não efeitos em relação aos entes qualificados na petição de fls. 418/420 e que tecnicamente não compuseram o polo passivo da presente ação cognitiva (questão da legitimidade e limites subjetivos da sentença e coisa julgada). Prossiga-se na execução com a cobrança da multa imposta nesta decisão. Apresentado o memorial descritivo do cálculo, tornem os autos conclusos. Intime-se."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)

2108-1185, Araraquara-SP - E-mail: araraqfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Em 21/05/2024 foi proferida decisão: "Vistos. 1. Homologo o acordo firmado entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e a Fundação Municipal Irene Siqueira Alves – Fungota. Aguarde-se o cumprimento até 30/04/26. 2. Fls. 491/494: Assiste razão ao Ministério Público. Assim ficou decidido na sentença (fls. 20/32). a) declarar a cessação da estabilidade do servidor público municipal da Administração direta e indireta do Município de Araraquara, a partir do ato de aposentação; b) determinar que o Município de Araraquara inicie, no prazo de trinta dias a contar da intimação, revisão dos contratos de trabalho em vigor, nos quais figurem servidores aposentados, decidindo, motivadamente, quais contratos deverão ser rescindidos, concluindo a revisão no prazo de 90 dias, observando os direitos rescisórios dos servidores, inclusive aviso prévio e pagamento de 40% do saldo do FGTS, podendo instituir programa de demissão voluntária compatível com a preservação do interesse público, sendo que, para o caso de descumprimento da presente determinação, será fixada multa diária na fase de cumprimento de sentença. (grifei). No ponto, conforme delimitado pela sentença e bem explanado pelo Parquet, por ocasião da sua dispensa, o empregado terá direito ao pagamento de 40% do saldo do FGTS, percentual que deverá incidir sobre a totalidade do saldo real efetivamente existente na conta vinculada. Assim, rejeito os argumentos do SISMAR de fls. 495/499. 3. Fls. 490: Manifeste-se o Ministério Público sobre a proposta de acordo apresentada pelo DAAE. 4. Fls. 505: Defiro. Torne-se sem efeito a petição de fls. 500/504. 5. Fls. 475: Defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para tentativa de composição entre o Ministério Público e o Município de Araraquara. Intime-se."

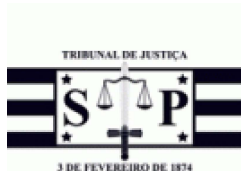
Em 25/06/2024 foi proferida decisão: "Vistos. Cumpra-se a decisão da Superior Instância, que concedeu efeito suspensivo (fls.596/597). Sobre os embargos de declaração (fls.512/514) e petição de fls.524/231), manifeste-se o Ministério Público. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se."

Em 27/06/2024 foi proferida decisão: "Vistos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento, que determinou a suspensão do processo (fase de cumprimento de sentença) e não somente a decisão agravada. Intime-se."

Em 10/07/2024 foi proferido despacho: "Vistos. Fls. 619/620: Ciência às partes. Prestei as informações na presente data. Encaminhe-se com as homenagens de costume. Após, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento, que determinou a suspensão do processo (fase de cumprimento de sentença). Int."

Em 06/11/2024 foi proferida decisão: "Vistos. Diga o Ministério Público. Após, tornem os autos conclusos (pendente embargos de declaração). Intime-se."

Em 14/01/2025 foi proferida decisão: "Vistos. Este processo foi instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com o propósito de combater ilegalidades na contratação de servidores públicos aposentados, bem como assegurar demissão dos respectivos agentes considerados irregulares. O pedido foi corretamente julgado procedente e a sentença (fls.232/244) proferida pelo então Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Araraquara foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Juízo e a Instância Superior concederam prazo de 120 dias para o Município de Araraquara rever os contratos de trabalho de servidores aposentados, procedendo-se as rescisões, mediante aviso prévio e pagamento de 40% do saldo do FGTS, sob pena de multa. A decisão judicial proferida em 2018 até hoje não foi integralmente cumprida, arrastando-se. A fase de execução foi aberta em março de 2021. Foram proferidas diversas decisões para que o Município cumprisse as ordens judiciais. No dia 03 de abril de 2024, após reiterados descumprimentos, proferi decisão para condenar o Município ao pagamento de multa diária no valor de três mil reais, a ser calculada desde o trânsito em julgado da sentença (fls.460/462). Contudo e novamente para adiar o cumprimento da sentença, o Município levantou, de forma inovadora e á margem das normas processuais, uma questão não debatida sobre a interpretação do cálculo do FGTS, o que não havia sido objeto de decisão, tanto no primeiro grau como na Superior Instância. Vale lembrar que o Município e o Ministério


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)

2108-1185, Araraquara-SP - E-mail: araraqfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Público formalizaram acordo extrajudicial para viabilizar o cumprimento definitivo da sentença, que foi devidamente homologado pelo Juízo das Fazendas (fls.506/507). E nada impede seja o acordo retificado para englobar questões pendentes, como as particularidades no pagamento da multa do FGTS, além de outros assuntos extra ou ultra petita. Os embargos de declaração interpostos em maio de 2024 não foram apreciados até o momento porque o Município interpôs agravo de instrumento e peticionou para que os declaratórios não fossem analisados em razão do efeito suspensivo concedido no agravo. Agora, após o julgamento do recurso, as petições clamam por uma urgência que outrora nunca existiu, o que é um pouco contraditório. É o relatório. Decido. Entendo, respeitosamente, que os embargos declaratórios não procedem. As decisões judiciais que tratam sobre o cumprimento da sentença não são omissas, obscuras e contraditórias, nem tampouco sofrem de erro material. A posição deste Magistrado é que o Juízo não é órgão consultivo do Município, ainda mais quando se trata de questão politicamente polêmica e controvertida, data vênia. O que o Município está pretendendo, com máximo respeito, é que o Judiciário decida questão nova – porém muito espinhosa - que não foi objeto de pedido na inicial, nem debate na sentença e no acórdão, mas que deveria ter sido na fase de conhecimento, com o nítido propósito de reabrir novas discussões "aparentemente" controvertidas e, com isso, evitar ou retardar a aplicação da multa imposta e mantida, em parte, pela Superior Instância. Basta ler a sentença para verificar que a demissão dos servidores aposentados está condicionada ao pagamento da multa de 40% do FGTS e isso é algo literal e de fácil compreensão. Agora, a forma e os critérios sobre o alcance destes pagamentos deverão ser feitos por conta e risco do Município, de acordo com a legislação vigente, especialmente aquelas que versam sobre matéria trabalhista e administrativa. A verdade é que o Município de Araraquara resiste em cumprir as determinações judiciais (neste processo em particular), até porque conhece a legislação do FGTS e sabe que o Sindicato dos Servidores está habilitado neste processo e, além das manifestações exaradas nos autos, também faz publicar matérias jornalísticas muitas vezes com críticas ácidas ao Poder Judiciário e ao representante ao Ministério Público (<https://www.sismar.org/post/absurdo-justi%C3%A7a-autoriza-demiss%C3%A3o-de-posentados-sem-a-integralidade-da-multa-do-fgts>), notadamente quando são contrariadas pretensões remuneratórias dos servidores. Não é politicamente interessante ou simpático cumprir esta decisão judicial (que não é omissa), sobretudo demitir servidores que estão trabalhando e, muito menos, deixar de quitar integralmente verbas rescisórias. Daí a inadequada estratégia em tentar transferir para o Juízo algo que deva ser resolvido pelo próprio Município, dentro de critérios legais e discricionários. Portanto, os embargos não constituem via correta para responder consulta sobre qual "melhor forma" de pagar o FGTS, de modo que o Município deve mesmo cumprir a sentença já proferida em 2018, mediante quitação de 40% saldo do FGTS, dispensada quaisquer outra autorização do juiz, agindo por sua conta e risco sobre os critérios e minúcias de cálculo, especialmente quando optar por utilizar saldo real ou atual ou saldo histórico ou de toda vida, devendo sempre levar em consideração e manter o foco nos princípios constitucionais, na legislação trabalhista e administrativa (finanças públicas), mesmo que possa desagradar interesses particulares e salariais de alguns servidores municipais. Rejeitos os embargos. Prossiga-se na execução. Intime-se."

Em 17/01/2025 foi proferida decisão: "Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de janeiro de 2025, às 14 horas. Providencie a Serventia o necessário ao cumprimento. Intime-se."

Em 21/01/2025 foi proferida decisão: "Vistos. Em razão da justificativa apresentada pelo representante do Ministério Público (fls.716/717), com a indicação de que estará afastado das funções no dia em que a audiência foi agendada, defiro seu pedido formulado às fls.716/717. Aliás, foi o ilustre Promotor de Justiça quem solicitou fosse realizada audiência, na tentativa de formalizar acordo para regulamentar a forma em que serão pagas as verbas rescisórias (vide


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

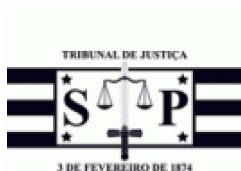
Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)

2108-1185, Araraquara-SP - E-mail: araraqfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

petição de fls.701/702), o que foi deferido (fls.709). É importante mencionar que a simples designação de audiência de conciliação não possui força para suspender o processo, sobretudo o cumprimento da sentença e das decisões definitivas proferidas nos autos, até porque já se esgotaram os recursos. Por outro, cabe indeferir o pedido formulado pelo SISMAR – SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARARAQUARA E REGIÃO (fls.719). Com máximo respeito, não é juridicamente possível suspender o processo demissional dos servidores irregulares, por vários motivos. A sentença definitiva – proferida pela antigo Juiz titular da Vara da Fazenda e meu antecessor – corretamente julgou procedente o pedido formulado pelo Ministério Público e foi confirmada pelas Instâncias Superiores. Significa que a determinação de demitir os servidores irregulares não partiu somente do Juízo das Fazendas, mas também do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do próprio Supremo Tribunal Federal. Fácil perceber, portanto, que não há saída cômoda, a não ser cumprir a ordem judicial de demissão, inclusive emitida pela Suprema Corte. Vê-se que, em razão do descumprimento da sentença ao longo dos anos, foi proferida decisão que fixou multa que, atualmente, atingiu valores milionários. Cumpre registrar, ainda, que a sentença constitui título líquido, certo e exigível, sendo, inclusive, de fácil interpretação literal. Ao contrário do que foi afirmado, não há pendências ou omissões que impedem o cumprimento da sentença, bastando ler as peças que compõem o processo. Sobre a multa devida a título de FGTS, o Juízo já proferiu decisão (não impugnada por recurso) em que foram estabelecidos os critérios e diretrizes para pagamento, bastando ler o que está escrito às fls.506/507. Naquela oportunidade, acolheu-se a sugestão do Ministério Público para reafirmar que o *"empregado terá direito ao pagamento de 40% do saldo do FGTS, percentual que deverá incidir sobre a totalidade do saldo real efetivamente existente na conta vinculada"* (fls.506/507), descartando-se interpretações divergentes, especialmente sobre o pagamento com base no saldo histórico ou "de toda vida". Referida decisão interpretou somente o necessário para que a sentença seja cumprida, sem efeito de vincular o julgamento de eventuais ações individuais de natureza trabalhista. A decisão que eliminou dúvidas sobre a forma de pagamento das verbas rescisórias, em conformidade com a sentença (proferida neste processo), é tão clara e de fácil compreensão que os embargos de declaração interpostos pelo Município foram rejeitados (fls.687/690), justamente porque não há mais nada a esclarecer, nem tampouco responder consulta do Município. Portanto, o Município tem condições de cumprir a sentença e sabe perfeitamente como proceder, inclusive sobre a forma de pagar as verbas rescisórias, sobretudo a multa do FGTS. Fique claro que as decisões proferidas nesta ação civil pública valem apenas para este processo e não vinculam outros órgãos do Poder Judiciário. A decisão proferida nessa ação civil pública não tem efeito vinculante para outros processos e vale apenas para fins de assegurar o cumprimento da sentença e a extinção desta execução. Em outras palavras, o servidor demitido que se sentir prejudicado tem a liberdade de, querendo e como qualquer trabalhador, promover ações judiciais para tentar discutir e reaver aquilo que – na sua percepção – entende devido, dentro de cada caso específico, individual e peculiar. Na verdade, a jurisdição é inafastável (art.5º, XXXV da CF) e caberá ao Juízo competente decidir com independência se houve pagamento integral ou parcial, em cada caso concreto. Por fim, o Sindicato (mero interessado) sequer é parte no processo e, a rigor, sequer poderia formular pedido de suspensão do feito. Isto posto, indefiro o pedido formulado pelo SISMAR (Sindicato dos Servidores), inclusive para permitir o prosseguimento do processo de demissão já instaurado no âmbito do Município. Redesigno a audiência para o dia 11 de março de 2025, às 14 horas. Providencie a Serventia o necessário ao fiel cumprimento. Intime-se."

Em 27/01/2025 foi proferida decisão: "Vistos. Ante a concordância das partes, **HOMOLOGO, para que produza os seus necessários e regulares efeitos de direito, o acordo celebrado a fls. 739/741.** Após preenchidos os requisitos, deverão as partes informar nos autos sobre o efetivo cumprimento. Providencie o Cartório o cancelamento da audiência redesignada a fls. 720/723.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)

2108-1185, Araraquara-SP - E-mail: araraqfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Intime-se."

Em 04/02/2025 foi proferido despacho: "Vistos. Manifeste-se o Ministério Público quanto ao pedido formulado pelo requerido, bem como quanto aos documentos juntados pelo DAAE às fls. 757/758. Após, tornem conclusos. Int."

Em 26/02/2025 foi proferida decisão: "Vistos. 1 - Fls. 917/919: Ciência às partes sobre decisão do Tribunal de Justiça que atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento com determinação para que não haja o prosseguimento do cumprimento de sentença, até julgamento final do recurso. 2 - Por ora, indefiro o pedido do município de Araraquara de fls. 764/766 e 847/848, em razão da concessão do noticiado efeito suspensivo. Sem prejuízo, entendo que eventual equívoco nos pagamentos do FGTS poderá ser resolvido em sede administrativa. 3 - Fls. 825/827: Comparecem terceiros interessados questionando o pagamento da multa de 40% do FGTS. Nesse caso, conquanto conste da petição que fazem parte da lista de aposentados demitidos, cumpre salientar que não participaram do processo principal. Ademais, o sindicato da categoria atua nos autos como substituto processual defendendo os direitos e interesses de seus membros, razão pela qual, indefiro o pedido. Torne-se sem efeito a petição e documentos de fls. 825/837. Intime-se."

Em 11/04/2025 foi proferido despacho: "Vistos. Fls. 953/959: Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2028655-74.2025.8.26.0000. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo. Int."

Em 14/05/2025 foi proferida decisão: "Vistos. Não é possível reconhecer como inequivocadamente comprovados os obstáculos alegados pela Municipalidade, no que diz respeito ao cumprimento da decisão judicial. Assim, necessário diligenciar e solicitar maiores esclarecimentos. Fls. 968/970: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, em complemento à resposta indexada a fls. 985/987, explique em detalhes e passo a passo como deve proceder o Município de Araraquara para regularizar o recolhimento do FGTS. Intime-se."

Em 13/06/2025 foi proferido despacho: "Vistos. Fls. 1009/1013: Ciência ao Município de Araraquara. No mais, por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2028655-74.2025.8.26.0000, conforme determinado no despacho de fls. 960. Int."

Em 11/07/2025 foi proferido despacho: "Vistos. Fls. 1019/1033: Manifeste-se o Ministério Público, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int."

Em 07/08/2025 foi proferido despacho: "Vistos. Fls. 1043/1054: Traslado para estes autos as principais peças do Agravo de Instrumento nº 2028655-74.2025.8.26.0000. Ciência às partes. Fls. 1041: Defiro. Oficie-se à SIT (Secretaria de Inspeção do Trabalho) para que, no prazo de 20 dias, explique em detalhes o passo a passo sobre como o Município de Araraquara deve proceder para regularizar o recolhimento do FGTS e, assim, cumprir seu dever formalizado na sentença homologatória. Int."

Em 17/09/2025 foi proferido despacho: "Vistos. Fls. 1087/1092: ciência às partes quanto à r. Decisão Monocrática proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 2195737-33.2025.8.26.0000 a qual deferiu a tutela cautelar requerida para determinar a imediata suspensão deste cumprimento de sentença, até ulterior deliberação ou julgamento definitivo da apelação interposta na ação anulatória nº 1005770-69.2025.8.26.0037. Aguarde-se o julgamento e comunicação nos autos de nº 1005770-69.2025.8.26.0037. Int."

Em 11/12/2025 foi proferido despacho: "Vistos. Manifeste-se o Ministério Público. Int."

Em 16/12/2025 foi proferida decisão: "Vistos. O Município de Araraquara apresentou petição requerendo: (i) o levantamento imediato do efeito suspensivo anteriormente deferido; (ii) a juntada da resposta da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, ou, sucessivamente, a renovação da intimação do órgão; (iii) a determinação de baixa, no sistema da Caixa Econômica Federal/SIT, dos valores referentes às multas do FGTS rescisório já quitadas, com expedição das respectivas guias, ou autorização para comunicação direta dos pagamentos à SIT; e (iv) autorização, para os casos futuros, de depósito dos valores em conta judicial ou diretamente na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)

2108-1185, Araraquara-SP - E-mail: araraqfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

conta dos ex-empregados, com posterior baixa pela CEF/SIT. O representante do Ministério Público, parte exequente, manifestou concordância expressa com todos os pedidos formulados pelo Município. Decido. DEFIRO os requerimentos postulados. 1. Cumpra-se a determinação da Superior Instância. Levante-se o efeito suspensivo anteriormente concedido, em razão da decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 2195733-33.2025.8.26.0000, mantendo-se apenas em relação a parte especificada pelo E. Tribunal de Justiça." 2. Proceda-se à juntada da resposta da Secretaria de Inspeção do Trabalho SIT, caso já encaminhada. Não havendo manifestação, renove-se a intimação do órgão para apresentação das informações, em prazo reduzido, diante da urgência. 3. Determino à Caixa Econômica Federal/SIT que promova a baixa imediata dos valores referentes às multas do FGTS rescisório já pagos, com a expedição das guias correspondentes. Alternativamente, fica autorizado o Município a comunicar diretamente à SIT os pagamentos realizados. 4. Para os casos futuros, autorizo que o Município efetue o depósito dos valores devidos em conta judicial ou diretamente na conta corrente dos ex-empregados, mediante apresentação da relação em juízo, com posterior baixa pela CEF/SIT e emissão das guias pertinentes. Intime-se."

Em 17/04/2026 foi proferido despacho: "Vistos. Manifeste-se o Ministério Público quanto às informações prestadas às fls. 1142/1144 e 1163/1168 pela Caixa Econômica Federal, bem como quanto àquelas apresentadas pelo Município de Araraquara (fls. 1147/1149). Após, tornem conclusos para análise da decisão juntada às fls. 1151/1162. Int."

Em 16/07/2026 foi proferida decisão: "Vistos. 1. Fls. 1151/1162: O processo estava suspenso em razão do deferimento da cautelar na ação anulatória proposta por Rosana Maria dos Santos (autos n. 2195737-33.2025.8.26.0000). O Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso, mantendo a sentença de indeferimento da petição inicial, conforme documentos indexados a fls. 1275/1286. Prossiga-se a execução. 2. Fls. 1180, 1195, 1197/1202 e 1203/1204: Manifeste-se o Ministério Público. Intime-se."

Em 17/07/2026 o Ministério Público manifestou-se nos seguintes termos: "MM. Juiz: 1. Fls. 1180/1192. Ciente das informações prestadas pela Municipalidade quanto ao andamento das rescisões: são 552 desligamentos efetuadas até o dia 15/04/2026. 2. Fls. 1195/1196. Ciente das informações prestadas pela Municipalidade quanto ao do recolhimento do FGTS – diante da impossibilidade do sistema do recolhimento do FGTS, os depósitos estão sendo efetuados diretamente nas contas bancárias dos servidores aposentados. 3. Fls. 1197/1202. A FUNGOTA informa que há, ainda, cinco empregados enquadrados na decisão em cumprimento e esclarece que, diante de dificuldades financeiras, será feito o desligamento escalonado deles: um será demitido em junho/2026, dois ocorrerão em julho/2026 e, por fim, dois ficarão para o mês de agosto/2026. O MP não se opõe ao cronograma estabelecido pela fundação municipal, consignando que, ao final do mês de agosto, a entidade deverá trazer aos autos informações atualizadas, bem como a comprovação das demissões. 4. Fls. 1203/1273. Ciente das informações prestadas pela Municipalidade quanto ao andamento das rescisões: faltam 225 desligamentos, sendo que nos últimos quatro meses ocorreram 253 desligamentos. Na mesma oportunidade, informa a ausência de indicação de conta bancária por alguns servidores para o pagamento da multa de 40%, razão pela qual foi feito o pagamento via depósito judicial. 5. Requeiro a intimação do Município de Araraquara para que informe qual a previsão para o desligamento dos 225 servidores restantes, tendo em vista o transcurso do prazo."

Em 31/07/2026 o Município de Araraquara juntou petição e planilha, informando que vem cumprindo a decisão proferida nestes autos, ressaltando, desde já que, conforme levantamento atualizado em 29 de julho de 2026, permanecem pendentes de desligamento 194 (cento e noventa e quatro) servidores aposentados. Bem como, que os dados demonstram a adoção de medidas concretas para redução do quantitativo de servidores aposentados ainda vinculados ao Município, permanecendo em andamento os procedimentos administrativos necessários para apreciação e

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE ARARAQUARA****FORO DE ARARAQUARA****1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)

2108-1185, Araraquara-SP - E-mail: araraqfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

conclusão dos casos remanescentes. Em anexo, juntou planilha em arquivo pdf.

Em 13/08/2026 foi proferido despacho: "Vistos. Manifeste-se o Ministério Público quanto à planilha juntada pelo Município de Araraquara no prazo de dez dias. Int."

Em 27/08/2026 foi emitido Ato Ordinatório dando-se Vista ao Ministério Público.

Os autos encontram-se no aguardo da manifestação do Ministério Público quanto à planilha juntada pelo Município de Araraquara, no prazo de dez dias.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Araraquara, 27 de agosto de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)